

o Código Administrativo citada aplicação à hipótese, e tendo sido contrária ao disposto no artigo 134.º do compromisso;

— que o reclamante além de ter praticado actos de indisciplina não fez prova completa de com tal aposentação ficar privado de meios de subsistência.

Mostra-se que o juiz auditor, com fundamento em que dos autos não consta qual o compromisso da Misericórdia, não sendo suficiente a certidão do invocado artigo 134.º em cuja disposição se fundava a reclamação, e quando suficiente fôsse essa certidão careceria de autenticidade em face dos termos das portarias de 18 de Setembro de 1877 e de 13 de Outubro de 1881, que só dão competência aos secretários das misericórdias para passarem certidões das actas e cópias dos mais documentos arquivados nas respectivas secretarias, sendo, portanto, nulas as certidões juntas a fl. . . . e fl. . . . por terem sido passadas por official incompetente, anulou a reclamação, salvos os documentos.

Desta sentença vem o presente recurso com as alegações finais do recorrente e da recorrida.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando a legal competência dos secretários das mesas administrativas das misericórdias para passarem as certidões das respectivas actas (artigo 34.º, § único do artigo 253.º e artigo 437.º do Código Administrativo de 1896):

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conceder provimento no recurso, para ficar sem efeito a sentença recorrida, baixando o processo à auditoria para se conhecer de *meritis*.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira*.

PORTARIA N.º 339

Atendendo ao que representou a Misericórdia da vila de Felgueiras;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a vender os seguintes títulos ao portador, deixados por Joaquim da Silva Dias:

Dois de mil libras cada um, do empréstimo brasileiro de 1903, com os n.ºs 822 e 823; nove de cem libras cada um do mesmo empréstimo, com os n.ºs 7:109, 7:110, 12:513, 13:012, 41:809, 41:811, 44:559, 44:560 e 51:310, e um também de cem libras do empréstimo do Rio de Janeiro, emitido em 1912, com o n.º 37:867, a fim de com o seu produto pagar os legados que oneram a herança deixada pelo testador, na importância de 3.300\$, e converter o remanescente em inscrições da dívida pública fundada.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Abril de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:485

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade concedida ao Governo no n.º 1.º do artigo 34.º

da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, guardadas as prescrições consignadas no § 3.º do mencionado artigo e no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e com fundamento nos artigos 3.º, 5.º, 11.º e 25.º, do decreto n.º 1:175 de 27 de Novembro, publicado em 7 de Dezembro de 1914, que reorganizou o corpo de policia civica de Braga ao abrigo da lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Interior um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 4.798\$49, importância indispensável para ocorrer durante o actual ano económico ao completo pagamento dos vencimentos do pessoal de que ficou composto o citado corpo de policia, devendo no capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Interior, para o corrente ano económico, na parte subordinada à rubrica «Policias dos demais distritos — Braga», ser reforçada a dotação do artigo 7.º com a importância deste crédito.

Nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado declarou este crédito nas condições legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:486

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, seja cedido o passal do presbítero da freguesia de S. Pedro da Torre, onde está instalada a escola official, para recreio das crianças que a frequentam, mediante a indemnização annual, a título de renda, de 16\$20, relativamente ao ano agrícola corrente, e de 32\$40 nos anos subsequentes, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido concelho, obrigando-se a corporação cessionária a não desvalorizar o prédio cedido, sob pena da responsabilidade civil correspondente, e ficando a seu cargo ainda as despesas de reparação, conservação e contribuições que sobre o mesmo prédio incidirem, pelas quais não terá direito a indemnização alguma, assim como por quaisquer bemfeitorias que no referido prédio se façam.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira*.